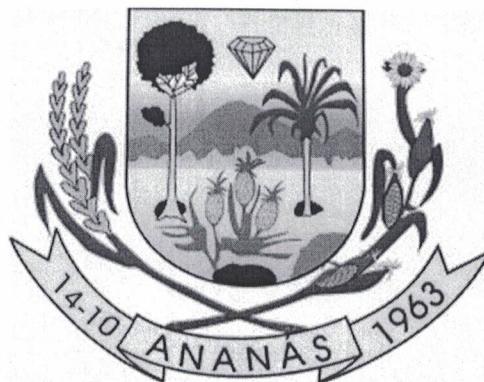


**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO  
PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024



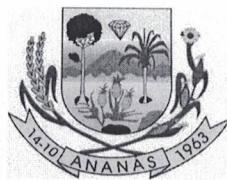
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Nº. DO PROCESSO	<b>118/2024</b>
Nº. DO PROTOCOLO	<b>138/2024</b>
DATA	<b>18/10/2024</b>
RECEBIDO	<b>Débora Carvalho de Almeida</b>

TIPO	<b>MEDIDA PROVISÓRIA</b>
Nº	<b>07/2024</b>

Principal/Acessório	<b>Principal</b>
---------------------	------------------

Autoria	<b>PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO</b>
Ementa	Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fis: 02

Ananás/TO, 21 de outubro de 2024.

<b>De</b>	Marcilon Alves da Silva
<b>Para</b>	Presidência

Processo	<b>118/2024</b>
Proposição	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07/2024</b>

<b>Autoria</b>	<b>PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO</b>
<b>Ementa</b>	Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências.

## DESPACHO DE DOCUMENTOS

<b>Fase atual</b>	Protocolar e Autuar Proposição.
<b>Ação Realizada</b>	Proposição Protocolada e Autuada.
<b>Descrição</b>	Encaminho a presente Medida Provisória a Exma. Senhora Presidente para ciência e providências legais.
<b>Próxima fase</b>	Ciência e Providência. Admissibilidade.

  
**Marcilon Alves da Silva**  
Secretário Legislativo



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 07, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.**

Fls: 03

**"Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS – 2024, no Município de Ananás e dá outras providências"**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS**, Estado do Tocantins, no uso da atribuição conferida pelo artigo 53 da Lei Orgânica do Município, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoa física e jurídica), relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias municipais, em geral e especificamente IPTU, ISSQN e outros, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

**Parágrafo único.** O ingresso implica a totalidade dos débitos referidos no artigo 1º desta Lei Complementar, inclusive os não constituídos, mediante assinatura de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida.

**Art. 3º.** A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada no período de 21 de outubro de 2024 a 20 de dezembro de 2024, mediante a utilização do "Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser baixado por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, por ato próprio, prorrogar o prazo estabelecido no caput desse artigo.

**Art. 4º.** Os créditos tributários deverão ser pagos à vista ou parcelados, vinculados, necessariamente, à realização de atualização cadastral junto ao Município.

§ 1º. Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, devidos, inscritos em Dívida Ativa do Município ou não, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO  
PROTÓCOLO**

Processo n° 138/2024

Em 18/10/2024

Assinatura  
Secretário(a)



§ 3º. O pagamento único e/ou a parcela de entrada deverá ser pago em até 05 (cinco) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL, sob pena de execução imediata do crédito reconhecido.

§ 4º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas nos artigos 6º ou 7º, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária ou DAM - Documento de Arrecadação Municipal, em nome dos contribuintes devedores.

§ 5º. O pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL implica:

- a) Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- b) Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

**Art. 5º.** Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após 31 de dezembro de 2023 ou inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita própria do Município;

IV - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário ficará excluído automaticamente do programa, ocorrendo o vencimento antecipado de todas as parcelas;

V - O contribuinte excluído conforme o inciso IV, terá os valores das parcelas pagas deduzidas do total da dívida e o restante será pago em parcela única acrescidos dos consectários legais, nos termos desta Lei Complementar e do Código Tributário do Município.

**Parágrafo único.** A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos confessados ainda não pagos, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

**Art. 6º.** Aos pagamentos efetuados à vista será concedido um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre a totalidade dos débitos descritos no § 2º do artigo 4º desta Lei, condicionado ainda à realização do recadastramento junto à Prefeitura Municipal de Ananás.



**Art. 7º.** Fica ainda concedido aos optantes do REFIS MUNICIPAL a oportunidade de quitar os débitos através do parcelamento mensal, em até no máximo 10 (dez) parcelas iguais, para o qual será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos débitos descritos no § 2º do artigo 4º desta Lei, devendo ser pago apenas o valor principal do tributo devido mais 50% dos consectários legais, condicionado ainda à realização do recadastramento junto à Prefeitura Municipal de Ananás.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

**Art. 8º.** O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, todavia acarretará multa na seguinte proporcionalidade:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após verificado o vencimento;

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta dias) após verificado o vencimento;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de 90 (noventa) dias após verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 9º.** O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

**Art. 10.** A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§ 1º. Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará as custas judiciais e diligências em geral realizadas no processo, e quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, deverão ser pagos antecipadamente, como requisito necessário para a concessão do benefício fiscal, por meio de comprovação no processo judicial.

§ 2º. Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º. Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo da Execução Fiscal e requererá sua extinção.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS**  
CNPJ: 00.237.362/0001-09  
[www.ananas.to.gov.br](http://www.ananas.to.gov.br)



Fis: 06

**Art. 11.** Deverá ser dada a devida publicidade ao programa, com vistas ao maior alcance possível sobre os benefícios concedidos.

**Art. 12.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS/TO, 18 de outubro de 2024.**

VALDEMAR BATISTA Assinado de forma digital  
NEPOMOCENO:2110 por VALDEMAR BATISTA  
6312104 NEPOMOCENO:21106312104  
Dados: 2024.10.18 10:57:33  
-03'00'

**VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO**  
**Prefeito Municipal**



## **MENSAGEM A MEDIDA PROVISÓRIA N° 07/2024**

Exma. Sra. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores,

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos a Medida Provisória em anexo, que “Institui o programa de recuperação fiscal municipal - REFIS no município de ananás e dá outras providências”.

O município de Ananás registra hoje um valor considerável em débitos tributários, fruto do inadimplemento de obrigações de contribuintes para com a municipalidade.

A atualização dos valores em juros e multas importa em obstáculo para liquidação dos valores, principalmente para os menos favorecidos economicamente.

Nesse sentido, com a finalidade de propiciar e incentivar a população ananaense na regularização da sua situação fiscal para com a municipalidade, bem como viabilizar o incremento da receita tributária do município de Ananás, apresenta-se para deliberação pelos nobres vereadores a presente Medida Provisória, criando condições para que o contribuinte liquide suas obrigações.

Em síntese, com a presente medida busca-se atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e, paralelamente, dar ao contribuinte, que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação por meio da adoção de regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos devidos, com remissão de até 80% (oitenta por cento) sobre o valor devido a título de correção monetária, multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Assim, diante da legalidade e legitimidade desta proposta legislativa, buscamos a colaboração do Poder Legislativo na aprovação da presente Medida Provisória para que a mesma se torne Lei Municipal.

Atenciosamente,

VALDEMAR  
BATISTA  
NEPOMOCENO:21  
106312104

Assinado de forma digital  
por VALDEMAR BATISTA  
NEPOMOCENO:211063121  
04  
Dados: 2024.10.18 10:58:02  
-03'00'

**VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO**  
**Prefeito Municipal**



**OFÍCIO GAB/PREF Nº 93/2024**

Ananás/TO, 18 de outubro de 2024.

A Excelentíssima Senhora Vereadora  
**ELZI PEREIRA DE SÁ**  
Presidente da Câmara Municipal  
Ananás/TO.

**REF: ENCAMINHA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07/2024.**

Senhora Presidente,

Redigimos o presente, com a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para análise e aprovação dessa Egrégia Casa de Leis, a Medida Provisória nº 07/2024, de 18 de outubro de 2024.

Requeremos, outrossim, que a presente Medida Provisória seja analisada e votada nos termos regimentais.

A disposição de Vossa Excelência, assim como dos demais Edis, para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários, reiteramos nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

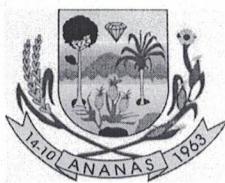
Atenciosamente,

VALDEMAR  
BATISTA  
NEPOMOCENO:21  
106312104

Assinado de forma digital  
por VALDEMAR BATISTA  
NEPOMOCENO:2110631210  
4  
Dados: 2024.10.18 10:57:09  
-03'00'

**VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO**  
**Prefeito Municipal**

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO</b>	
<b>RECEBIDO</b>	
Received n° <u>336/2024</u>	
Em <u>18/10/2024</u>	
<b>SERVIDOR</b>	



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls: 09

Ananás/TO, 22 de outubro de 2024.

De	Presidência
Para	Secretaria

Processo	<b>118/2024</b>
Proposição	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07/2024</b>

Autoria	<b>PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO</b>
Ementa	Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências.

## DESPACHO DE DOCUMENTOS

<b>Fase atual:</b>	Ciência e Providência. Admissibilidade.
<b>Ação Realizada</b>	Proposição Admitida.
<b>Descrição</b>	Encaminha-se à Secretaria Legislativa para inclusão em pauta.
<b>Próxima fase:</b>	Aguardar Inclusão em Pauta.

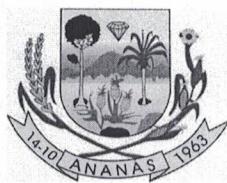
**Elzi Pereira de Sá**

Presidente da Câmara Municipal

e-mail: [camaraananas@uol.com.br](mailto:camaraananas@uol.com.br)

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Fis: Lo

Ananás/TO, 23 de outubro de 2024.

<b>De</b>	Secretaria
<b>Para</b>	Plenário

Processo	<b>118/2024</b>
Proposição	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07/2024</b>

<b>Autoria</b>	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
<b>Ementa</b>	Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências.

## DESPACHO DE DOCUMENTOS

<b>Fase atual</b>	Aguardar Inclusão em Pauta.
<b>Ação Realizada</b>	Proposição Incluída.
<b>Descrição</b>	Encaminha-se a presente proposição à Exma. Senhora Presidente para leitura em Plenário.
<b>Próxima fase</b>	Leitura da Proposição.

**Marcilon Alves da Silva**  
Secretário Legislativo

e-mail: [camaraananas@uol.com.br](mailto:camaraananas@uol.com.br)  
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls: 11

### Pauta da 38ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Ananás/TO, a ser realizada em 24/10/2024.

**Início: 09hrs**

#### **EXPEDIENTE**

##### **Item 01: Medida Provisória nº 07/2024.**

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS – 2024, no município de Ananás e dá outras providências.

##### **Item 02: Uso da palavra pelos vereadores inscritos.**

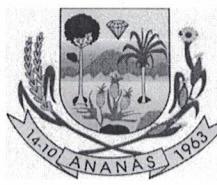
#### **ORDEM DO DIA**

##### **Item 01: 1ª Discursão e Votação ao Projeto de Lei nº 17/2024.**

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação na Estrutura da Lei nº. 681 de 22 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual do Município do exercício de 2024 e dá outras providências.

**Marcilon Alves da Silva**  
Secretário Legislativo  
Portaria nº 003/2023



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls: 12

Ananás/TO, 24 de outubro de 2024.

<b>Do</b>	Plenário
<b>Para</b>	Procuradoria Legislativa

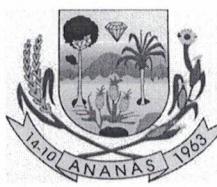
Processo	<b>118/2024</b>
Proposição	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07/2024</b>

<b>Autoria</b>	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
<b>Ementa</b>	Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências.

## **DESPACHO DE DOCUMENTOS**

<b>Fase atual</b>	Leitura da Proposição.
<b>Ação Realizada</b>	Proposição Lida.
<b>Descrição</b>	Proposição lida na Sessão Ordinária do dia 24 de outubro de 2024 e encaminhada à Procuradoria Legislativa.
<b>Próxima fase</b>	Análise e Parecer Jurídico.

**Marcilon Alves da Silva**  
Secretário Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls: 13

Ananás/TO, 29 de outubro de 2024.

<b>Da</b>	Procuradoria Legislativa
<b>Para</b>	Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Processo	<b>118/2024</b>
Proposição	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07/2024</b>

<b>Autoria</b>	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
<b>Ementa</b>	Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências.

## **DESPACHO DE DOCUMENTOS**

<b>Fase atual:</b>	Parecer Jurídico.
<b>Ação Realizada</b>	Parecer Jurídico Emitido.
<b>Descrição</b>	Encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame da admissibilidade jurídica e legislativa nos termos do art. 196, do Regimento Interno desta casa Legislativa.
<b>Próxima fase:</b>	Análise e Parecer.

**Manoel Darlan Morais Ribeiro**  
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Ananás/TO  
OAB/TO nº 10.304 - Dec. Leg. nº 001/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Procuradoria Legislativa**  
CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls: 14

**PARECER JURÍDICO nº 24/2024**

**Referência:** Processo Legislativo nº 118, de 2024.

**Assunto:** Medida Provisória nº 07, de 2024.

**Interessado:** Plenário da Câmara Municipal de Ananás/TO.

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. LEGALIDADE.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Plenário da Câmara Municipal de Ananás/TO a esta Procuradoria, na qual requer análise jurídica quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Medida Provisória nº 07/2024, de autoria do senhor prefeito municipal, que Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências.

2. Aponto o recebimento do processo legislativo nº 118, de 2024, em 25/10/2024.

3. É o relatório. Em seguida, exara-se o opinativo.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

4. Preliminarmente, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

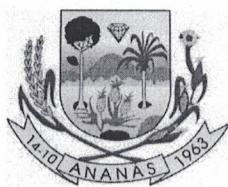
“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Pág. 1

e-mail: prolegcma@gmail.com

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Procuradoria Legislativa**  
CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls: 15

5. Destarte, o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

6. A Medida Provisória nº 07, de 2024, versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, artigo 58, inciso I da Constituição do Estado do Tocantins e no artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ananás/TO.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Constituição do Estado do Tocantins:

**Art. 58.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

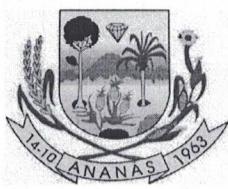
Lei Orgânica do Município de Ananás Estado do Tocantins:

**Art. 7º.** Ao município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

7. Nesse sentido, no que tange a competência e iniciativa, esta Procuradoria s.m.j., manifesta favoravelmente a regular tramitação da propositura nesta Casa de Leis.

8. A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

### Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Fls: 16

9. O processo legislativo, tanto quanto o processo judicial, se constituem de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

10. A proposta legislativa de Medida Provisória está prevista no art. 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Ananás, Estado do Tocantins, a saber:

**Art. 46.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

**V- medidas provisórias;**

(...)

11. A iniciativa tem, pois, fundamento no ordenamento jurídico do Município.

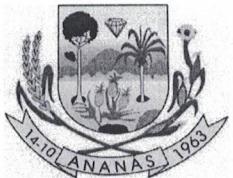
12. As normas sobre edição de Medida Provisória, no âmbito Federal, estão especificadas no artigo 62, da Constituição Federal, aqui aplicáveis subsidiariamente no que for necessário.

13. A Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo Chefe do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Poder Legislativo para transformação definitiva em lei.

14. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período. Se não for aprovada no prazo de 45 dias, contados da sua publicação, a Medida Provisória tranca a pauta de votações da Casa em que se encontrar até que seja votada.

15. Dentro do processo legislativo, após apreciação jurídica da Medida Provisória deverá ser encaminhada às Comissões Temáticas, que, emitindo parecer favorável, encaminharão para preparo e apreciação pelo Plenário da Casa. Se aprovada, será promulgada pelo Presidente da Casa, publicada e comunicada ao Poder Executivo.

16. Nesse sentido, no que tange o uso da medida provisória para regulamentar a matéria em comento, esta Procuradoria s.m.j., manifesta favoravelmente a regular tramitação da propositura nesta Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Procuradoria Legislativa**  
CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls: 12

17. A TÉCNICA LEGISLATIVA é o conjunto de preceitos visando à adaptação da lei escrita à sua finalidade específica, que é a direção das ações humanas, em conformidade com a organização jurídica da sociedade. (F. Geny). Com a técnica legislativa, pretende-se melhorar o Direito do ponto de vista de sua qualidade técnica, de sua coerência e de sua compreensão. (Kildare Gonçalves Carvalho).

18. O ordenamento jurídico tem na linguagem a sua base e instrumento de expressão. O correto emprego da linguagem e das estruturas formais do discurso têm consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia de segurança jurídica para o jurista e para o cidadão.

19. A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

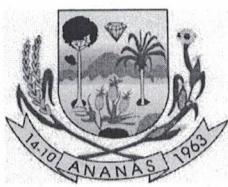
20. Uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

21. A lei não deve ser lacunosa ou deficiente, dando margem à elaboração de outras normas tendentes a superá-la, causando confusão no ordenamento jurídico.

22. Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impessoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

23. A redação da Medida Provisória em análise é coerente e objetiva, atendendo aos preceitos regimentais e legais relativos à técnica legislativa.

24. Ante o exposto, e sabendo que o artigo 99, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, esta Procuradoria Legislativa OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação da proposição.



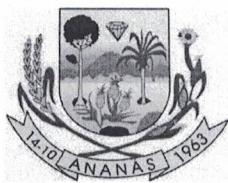
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Procuradoria Legislativa**  
CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls: 18

25. A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (art. 43, I do R.I.) e de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle (art. 43, II do R.I.).
26. Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único de discussão e votação**, se não houver emendas, conforme prescreve artigo 197, § 3º, do Regimento Interno.
27. O quórum para aprovação será **por maioria de votos**, presente a maioria absoluta de seus membros, em conformidade com o art. 162, caput do Regimento Interno desta Casa de Leis, por se tratar de Lei Ordinária.
28. Se a Câmara rejeitar a Medida Provisória ou se ela perder a eficácia, os parlamentares terão que editar um Decreto Legislativo para disciplinar os efeitos jurídicos gerados durante sua vigência.
29. Se o conteúdo de uma Medida Provisória for alterado, ela passa a tramitar como projeto de lei de conversão (PLV).
30. Se o parlamento Municipal aprovar a Medida Provisória sem promover qualquer alteração em seu texto, O Presidente do Poder Legislativo, promulga a lei de conversão. Ou seja, aprovação sem alteração não precisa retornar para o Chefe do Poder Executivo para a promulgação, cabendo a essa última autoridade somente o ato de publicar.
31. Ressalta-se que Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário, conforme descrito no artigo 35, da Lei Orgânica do município de Ananás Estado do Tocantins.

### **III - CONCLUSÃO**

32. Diante do exposto, constata-se que a Medida Provisória nº 07, de 2024, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno do Município de Ananás/TO, sendo que, **sob o aspecto jurídico legal, nada a opor**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Procuradoria Legislativa**  
CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fis: LG

33. Com estas considerações, entende-se que a Medida Provisória pode seguir o normal curso legislativo, indo às Comissões Temáticas, e, ao depois, se recomendada ao Plenário desta Casa de Leis para discussão e votação, onde para ser aprovada necessitará do voto da maioria simples, enquanto que presente em plenário a maioria absoluta, quórum exigido para as leis ordinárias, classe na qual será incluída se aprovada, sendo poi, convertida em LEI ORDINÁRIA, com promulgação pelo(a) Presidente da Câmara Municipal.

34. Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

35. Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação** e o interessado não se vincula em sua decisão.

36. É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

37. Assim sendo, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da Medida Provisória nº 07, de 2024.

38. É o parecer, S.M.J.

Ananás/TO, sala da procuradoria Legislativa, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MANOEL DARLAN MORAIS RIBEIRO  
Data: 28/10/2024 21:12:31-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

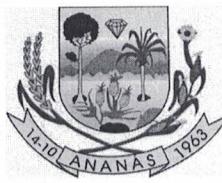
**Manoel Darlan Morais Ribeiro**  
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Ananás/TO  
OAB/TO nº 10.304 - Dec. Leg. nº 001/2021

Pág. 6

e-mail: [prolegcma@gmail.com](mailto:prolegcma@gmail.com)

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fis: 20

Ananás/TO, 06 de novembro de 2024.

<b>Da</b>	Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
<b>Para</b>	Secretaria

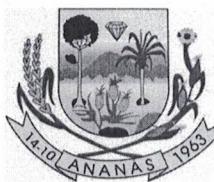
Processo	<b>118/2024</b>
Proposição	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07/2024</b>

<b>Autoria</b>	<b>PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO</b>
<b>Ementa</b>	Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências.

## DESPACHO DE DOCUMENTOS

<b>Fase atual</b>	Análise e Parecer.
<b>Ação Realizada</b>	Parecer Emitido.
<b>Descrição</b>	Em 06 de novembro de 2024, as Comissões se reuniram ordinariamente em conjunto para deliberar sobre a matéria. Nesta mesma data, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle emitiram <b>PARECER</b> em conjunto sobre a Medida Provisória nº 07/2024.
<b>Próxima fase</b>	Aguardar Inclusão em Pauta - Ordem do Dia.

  
Carlito de Sousa Amorim - **CARLITO BACURI**  
Presidente da CCJR



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Estado do Tocantins  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO  
**APROVADO**  
Em Unica Discursão  
Ananás 06/11/2024  
  
Secretário(a)

## PARECER

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**COMISSÃO DE FINANÇAS,  
ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

**Referência** Medida Provisória n.º 07, de 18 de outubro de 2024.

**Relator** Vereador Davidson Pereira Barbosa - **Zé Lú.**

## RELATÓRIO

Fls: 21

Através do Ofício GAB/PREF nº 93/2024, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ananás/TO, encaminhou a este Poder Legislativo a Medida Provisória de nº 07/2024, a qual foi protocolado nesta casa legislativa sob o nº 138/2024, no dia 18 de outubro de 2024, autuada como processo legislativo nº 118/2024, admitida pela Presidente da Câmara Municipal, lida no expediente da sessão ordinária do dia 24 de outubro de 2024 e encaminhada em 25 de outubro de 2024 à Procuradoria Legislativa que exarou parecer jurídico em 28 de outubro de 2024, pela regular tramitação legislativa e encaminhou o processo a estas Comissões, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

O senhor presidente da CCJR, Vereador Carlito de Sousa Amorim - **Carlito Bacuri**, em conformidade com o inciso VI, do art. 58, do Regimento Interno desta casa de Leis, designou a mim, Vereador Davidson Pereira Barbosa - **Zé Lú**, para relatar a presente Matéria. A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 67, do Regimento Interno desta casa de Leis.

É o relatório.

## PARECER DO RELATOR

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Ananás Estado do Tocantins, encaminhou a este poder legislativo a Medida Provisória nº 07/2024. O digno Prefeito de Ananás Estado do Tocantins Justifica a matéria conforme prescreve o art. 112, §1º, do Regimento Interno desta casa Legislativa, informando que é com satisfação que saudamos

Pág. 1

e-mail: camaraananas@uol.com.br  
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos  
Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Fis: 22

Vossas Excelências e encaminhamos a Medida Provisória em anexo, que “Institui o programa de recuperação fiscal municipal - REFIS no município de ananás e dá outras providências”.

O município de Ananás registra hoje um valor considerável em débitos tributários, fruto do inadimplemento de obrigações de contribuintes para com a municipalidade.

A atualização dos valores em juros e multas importa em obstáculo para liquidação dos valores, principalmente para os menos favorecidos economicamente.

Nesse sentido, com a finalidade de propiciar e incentivar a população Ananaense na regularização da sua situação fiscal para com a municipalidade, bem como viabilizar o incremento da receita tributária do município de Ananás, apresenta-se para deliberação pelos nobres vereadores a presente Medida Provisória, criando condições para que o contribuinte liquide suas obrigações.

Em síntese, com a presente medida busca-se atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e, paralelamente, dar ao contribuinte, que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação por meio da adoção de regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos devidos, com remissão de até 80% (oitenta por cento) sobre o valor devido a título de correção monetária, multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

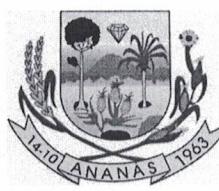
Assim, diante da legalidade e legitimidade desta proposta legislativa, buscamos a colaboração do Poder Legislativo na aprovação da presente Medida Provisória para que a mesma se torne Lei Municipal.

Procedendo a análise da Propositura, constatamos que a media Provisória versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, artigo 58, inciso I da Constituição do Estado do Tocantins e no artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ananás/TO.

No que se refere à iniciativa, verificamos que o Poder Executivo é competente para editar a presente Medida Provisória conforme dispõe o artigo 53, da Lei Orgânica Municipal.

Pág. 2





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fis: 23

### VOTO DO RELATOR

Assim sendo, após análise atentamente a presente matéria, este relator constata que a mesma atende às exigências legais, razão pela qual, vota **favoravelmente** pela legalidade, constitucionalidade e aprovação da Medida Provisória nº 07/2024.

### PARECER DA COMISSÃO

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, por unanimidade dos presentes, opinam pela Legalidade, Constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a plenário para discussão e votação.

Quanto ao mérito, nos reservamos no direito de nos manifestar em plenário.

Este é o parecer.

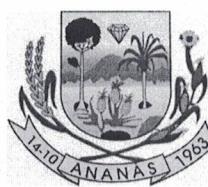
Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Ananás/TO, 06 de novembro de 2024.

**Davidson Pereira Barbosa - Zé Lú** ..... RELATOR  
Vice-Presidente da CCJR e Presidente da CFOTFC

**Carlito de Sousa Amorim - Carlito Bacuri** ..... COM O RELATOR  
Presidente da CCJR e Membro da CFOTFC

**Josiel Moura Leite - Iel do Povo** ..... COM O RELATOR  
Membro da CCJR e Vice-Presidente da CFOTFC



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Fls: 24

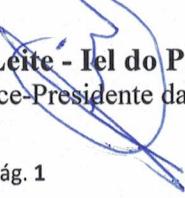
### ATA nº 13/2024

Aos 06 dias do mês de novembro de 2024, reuniram-se os vereadores das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle - CFOTFC para análise e emissão de Parecer em conjunto, nos termos do art. 67, do Regimento Interno, sobre o **Projeto de Lei nº 18/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Revoga a tabela da categoria A - residencial (tabela de tarifas de água) do anexo único da Lei n. 603/2021 e aprova a tabela de valores que reajusta as tarifas mínimas de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências, o **Projeto de Lei nº 19/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Autoriza o poder executivo a realizar concurso público para admissão de servidores públicos para comporem o quadro geral de servidores do Município e dá outras providências e a **Medida Provisória nº 07/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências. Após análise, deliberaram parecer pela rejeição dos Projetos Leis n. **18 e 19 de 2024** e parecer favorável à **MP n. 07/2024** para ir a plenário. Não havendo mais nada a ser tratado foi encerrada a presente Reunião, determinando a lavratura da presente ATA que vai assinada pelos Membros das Comissões presentes.

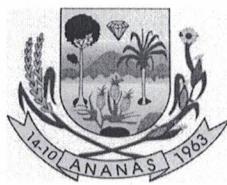
Sala das Comissões, Câmara Municipal de Ananás/TO, 06 de novembro de 2024.

  
**Carlito de Sousa Amorim - Carlito Bacuri**  
Presidente da CCJR e Membro da CFOTFC

  
**Davidson Pereira Barbosa - Zé Lú**  
Vice-Presidente da CCJR e Presidente da CFOTFC

  
**Josiel Moura Leite - Iel do Povo**  
Membro da CCJR e Vice-Presidente da CFOTFC

Pág. 1



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls: 25

Ananás/TO, 07 de novembro de 2024.

De	Secretaria
Para	Plenário

Processo	<b>118/2024</b>
Proposição	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07/2024</b>

Autoria	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Ementa	Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências.

## DESPACHO DE DOCUMENTOS

<b>Fase atual</b>	Aguardar Inclusão em Pauta - Ordem do Dia.
<b>Ação Realizada</b>	Proposição Incluída.
<b>Descrição</b>	Proposição Incluída em pauta para única discussão e votação.
<b>Próxima fase</b>	Única discussão e votação.

  
**Marcilon Alves da Silva**  
Secretário Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fis: 26

## Pauta da 41ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Ananás/TO, a ser realizada em 08/11/2024.

Início: 09hrs

### EXPEDIENTE

**Item 01:** Uso da palavra pelos vereadores inscritos.

### ORDEM DO DIA

**Item 01:** Única Discursão e Votação a Medida Provisória nº 07/2024.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS – 2024, no município de Ananás e dá outras providências.

  
**Marcilon Alves da Silva**  
Secretário Legislativo  
Portaria nº 003/2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls: 27

Ananás/TO, 08 de novembro de 2024.

De	Plenário
Para	Secretaria

Processo	<b>118/2024</b>
Proposição	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07/2024</b>

Autoria	<b>PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO</b>
Ementa	Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências.

## DESPACHO DE DOCUMENTOS

<b>Fase atual</b>	Única Discursão e Votação.
<b>Ação Realizada</b>	Proposição Aprovada em única Discursão e Votação.
<b>Descrição</b>	A Medida Provisória nº 07/2024 foi aprovado em única Votação por unanimidade dos presentes na sessão ordinária do dia 08 de novembro de 2024. Encaminha-se à secretaria Legislativa para as providências legais.
<b>Próxima fase</b>	Elaborar e encaminhar Autógrafo de Lei.

**Marcilon Alves da Silva**  
Secretário Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fis: 28

## BOLETIM DE VOTAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 118/2024

Nº DO PROTOCOLO: 138/2024

TIPO DE PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07/2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL - VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO

DATA DA VOTAÇÃO: 08/11/2024 - TURNO ÚNICO DE VOTAÇÃO

PROCESSO DE VOTAÇÃO: NONIMAL

VEREADOR	Votação			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausente
01 Elzi Pereira de Sá - Vice-Presidente				
02 Carlito de Sousa Amorim				
03 Cícero Pereira da Silva				
04 Cícero Pereira Martins				
05 Davidson Pereira Barbosa				
06 João Junior Pereira Resende				
07 Josiel Moura Leite				
08 Manoel Araújo de Sá				
09 Ronaldo Monteiro de Sousa				
<b>TOTAL</b>	<b>04</b>			<b>04</b>

### RESULTADO DA VOTAÇÃO

04 (quatro) Votos pela Aprovação	<b>Medida Provisória APROVADA.</b>
00 (zero) Voto pela Rejeição	

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, plenário da Câmara Municipal de Ananás/TO, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro.

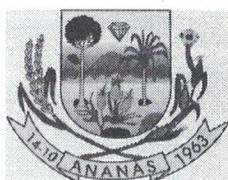
**ELZI PEREIRA DE SÁ**

Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fis: 29

Ananás/TO, 08 de novembro de 2024.

De	Secretaria
Para	Secretaria

Processo	<b>118/2024</b>
Proposição	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07/2024</b>

Autoria	<b>PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO</b>
Ementa	Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências.

## DESPACHO DE DOCUMENTOS

<b>Fase atual</b>	Elaborar e Encaminhar Autógrafo de Lei.
<b>Ação Realizada</b>	Autógrafo Encaminhado.
<b>Descrição</b>	Autógrafo de Lei nº 24/2024, decorrente da Medida Provisória nº 07/2024, que institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências, encaminhado ao poder Executivo Municipal no dia 08 de novembro de 2024, através do OF. nº 80/2024-CMAT.
<b>Próxima fase</b>	Aguardando Sanção.

**Marcilon Alves da Silva**  
Secretário Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fis: 30

AUTÓGRAFO DE LEI nº 24, de 08 de novembro de 2024.	
Estado do Tocantins	
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO	
APROVADO	
Em <u>Unica</u>	Discursão
Ananás <u>08/11/2024</u>	<u>Maria</u>
Secretário(a)	

*"Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS – 2024, no Município de Ananás e dá outras providências".*

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as contidas no art. 175, do Regimento Interno desta casa de Leis faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a Medida Provisória nº 07/2024 de Autoria do Prefeito Municipal.

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoa física e jurídica), relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias municipais, em geral e especificamente IPTU, ISSQN e outros, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

**Parágrafo único.** O ingresso implica a totalidade dos débitos referidos no artigo 1º desta Lei Complementar, inclusive os não constituídos, mediante assinatura de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida.

**Art. 3º.** A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada no período de 21 de outubro de 2024 a 20 de dezembro de 2024, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser baixado por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, por ato próprio, prorrogar o prazo estabelecido no caput desse artigo.

**Art. 4º.** Os créditos tributários deverão ser pagos à vista ou parcelados, vinculados, necessariamente, à realização de atualização cadastral junto ao Município.

§ 1º. Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, devidos, inscritos em Dívida Ativa do Município ou não, juros moratórios e



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fis: 31

atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º. O pagamento único e/ou a parcela de entrada deverá ser pago em até 05 (cinco) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL, sob pena de execução imediata do crédito reconhecido.

§ 4º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas nos artigos 6º ou 7º, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária ou DAM - Documento de Arrecadação Municipal, em nome dos contribuintes devedores.

§ 5º. O pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL implica:

- Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

**Art. 5º.** Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após 31 de dezembro de 2023 ou inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita própria do Município;

IV - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário ficará excluído automaticamente do programa, ocorrendo o vencimento antecipado de todas as parcelas;

V - O contribuinte excluído conforme o inciso IV, terá os valores das parcelas pagas deduzidas do total da dívida e o restante será pago em parcela única acrescidos dos consectários legais, nos termos desta Lei Complementar e do Código Tributário do Município.

**Parágrafo único.** A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos confessados ainda não pagos, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fis: 32

**Art. 6º.** Aos pagamentos efetuados à vista será concedido um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre a totalidade dos débitos descritos no § 2º do artigo 4º desta Lei, condicionado ainda à realização do recadastramento junto à Prefeitura Municipal de Ananás.

**Art. 7º.** Fica ainda concedido aos optantes do REFIS MUNICIPAL a oportunidade de quitar os débitos através do parcelamento mensal, em até no máximo 10 (dez) parcelas iguais, para o qual será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos débitos descritos no § 2º do artigo 4º desta Lei, devendo ser pago apenas o valor principal do tributo devido mais 50% dos consectários legais, condicionado ainda à realização do recadastramento junto à Prefeitura Municipal de Ananás.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

**Art. 8º.** O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, todavia acarretará multa na seguinte proporcionalidade:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após verificado o vencimento;

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta dias) após verificado o vencimento;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de 90 (noventa) dias após verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 9º.** O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

**Art. 10.** A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§ 1º. Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará as custas judiciais e diligências em geral realizadas no processo, e quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, deverão ser pagos antecipadamente, como requisito necessário para a concessão do benefício fiscal, por meio de comprovação no processo judicial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls: 33

§ 2º. Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º. Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo da Execução Fiscal e requererá sua extinção.

**Art. 11.** Deverá ser dada a devida publicidade ao programa, com vistas ao maior alcance possível sobre os benefícios concedidos.

**Art. 12.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ananás/TO, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro.



**Elzi Pereira de Sá**  
Presidente da Câmara



**João Júnior Pereira Resende**  
1º Secretário



**Ronaldo Monteiro de Sousa**  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls: 34

Ofício nº 80/2024-CMAT

Ananás/TO, 08 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Valdemar Batista Nepomoceno  
Prefeito Municipal de Ananás/TO.

Assunto: Autógrafo de Lei nº 24 de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos, de ordem da vereadora presidente, Elzi Pereira de Sá, utilizo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 24/2024**, referente à **Medida Provisóriaº 07/2024**, de autoria do poder executivo, que Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências, aprovado na sessão ordinária do dia 08 de novembro de 2024, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Quanto aos autógrafos de leis ora encaminhados, deverá ser observado o disposto nos artigos 56 e 73, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, apresentamos a Vossa Excelência, protestos de estima e elevado apreço.

Respeitosamente,

*Marcilon Alves da Silva*  
Marcilon Alves da Silva  
Secretário Legislativo  
Mat. nº 70 - Port. nº 003/2023

*Marcilon Alves da Silva*  
Marcilon Alves da Silva  
Secretário Legislativo  
Portaria nº 003/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
Procuradoria Geral
RECEBIMENTO EM: <u>08/11/2024</u>
<i>Thallyne Matos</i>
ASSINATURA



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Fls: 35

Ananás/TO, 18 de novembro de 2024.

<b>De</b>	Secretaria
<b>Para</b>	Secretaria

Processo	<b>118/2024</b>
Proposição	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07/2024</b>

<b>Autoria</b>	<b>PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO</b>
<b>Ementa</b>	Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências.

## DESPACHO DE DOCUMENTOS

<b>Fase atual</b>	Aguardando Sanção
<b>Ação Realizada</b>	Sancionada
<b>Descrição</b>	<b>Lei nº 707</b> , sancionada em 08 de novembro de 2024 e publicada no Diário Oficial do Município nº 814, em 08 de novembro de 2024.
<b>Próxima fase</b>	Arquivamento

**Marcilon Alves da Silva**  
Secretário Legislativo

e-mail: [camaraaananas@uol.com.br](mailto:camaraaananas@uol.com.br)

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



Fls: 36

## LEI MUNICIPAL Nº 707, de 08 de novembro de 2024.

**“Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS – 2024, no Município de Ananás e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoa física e jurídica), relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias municipais, em geral e especificamente IPTU, ISSQN e outros, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso implica a totalidade dos débitos referidos no artigo 1º desta Lei Complementar, inclusive os não constituídos, mediante assinatura de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida.

Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada no período de 21 de outubro de 2024 a 20 de dezembro de 2024, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser baixado por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, por ato próprio, prorrogar o prazo estabelecido no caput desse artigo.

Art. 4º. Os créditos tributários deverão ser pagos à vista ou parcelados, vinculados, necessariamente, à realização de atualização cadastral junto ao Município.

§ 1º. Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, devidos, inscritos em Dívida Ativa do Município ou não, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



§ 3º. O pagamento único e/ou a parcela de entrada deverá ser pago em até 05 (cinco) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL, sob pena de execução imediata do crédito reconhecido.

§ 4º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas nos artigos 6º ou 7º, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária ou DAM - Documento de Arrecadação Municipal, em nome dos contribuintes devedores.

§ 5º. O pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL implica:

- Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º. Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após 31 de dezembro de 2023 ou inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita própria do Município;

IV - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário ficará excluído automaticamente do programa, ocorrendo o vencimento antecipado de todas as parcelas;

V - O contribuinte excluído conforme o inciso IV, terá os valores das parcelas pagas deduzidas do total da dívida e o restante será pago em parcela única acrescidos dos consectários legais, nos termos desta Lei Complementar e do Código Tributário do Município.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos confessados ainda não pagos, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 6º. Aos pagamentos efetuados à vista será concedido um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre a totalidade dos débitos descritos no § 2º do artigo 4º desta Lei, condicionado ainda à realização do recadastramento junto à Prefeitura Municipal de Ananás.



Art. 7º. Fica ainda concedido aos optantes do REFIS MUNICIPAL a oportunidade de quitar os débitos através do parcelamento mensal, em até no máximo 10 (dez) parcelas iguais, para o qual será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos débitos descritos no § 2º do artigo 4º desta Lei, devendo ser pago apenas o valor principal do tributo devido mais 50% dos consectários legais, condicionado ainda à realização do recadastramento junto à Prefeitura Municipal de Ananás.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Art. 8º. O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, todavia acarretará multa na seguinte proporcionalidade:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após verificado o vencimento;

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta dias) após verificado o vencimento;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de 90 (noventa) dias após verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 10. A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§ 1º. Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará as custas judiciais e diligências em geral realizadas no processo, e quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, deverão ser pagos antecipadamente, como requisito necessário para a concessão do benefício fiscal, por meio de comprovação no processo judicial.

§ 2º. Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º. Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo da Execução Fiscal e requererá sua extinção.



Art. 11. Deverá ser dada a devida publicidade ao programa, com vistas ao maior alcance possível sobre os benefícios concedidos.

Art. 12. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ananás, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de novembro de 2024.

VALDEMAR BATISTA Assinado de forma digital por  
NEPOMOCENO:21106312104  
06312104 NEPOMOCENO:21106312104  
Dados: 2024.11.08 10:59:14  
-03'00'

**VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO**  
Prefeito Municipal



OFÍCIO PROGER/ANANAS Nº 12/2024

Ananás/TO, 18 de novembro de 2024.

A Excelentíssima Senhora Vereadora  
**ELZI PEREIRA DE SÁ**  
Presidente da Câmara Municipal  
Ananás/TO.

REF: ENCAMINHA AS LEIS MUNICIPAIS N° 707/2024.

Senhora Presidente,

Redigimos o presente, com a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência em arquivo físico, as leis municipais sancionadas, abaixo relacionadas:

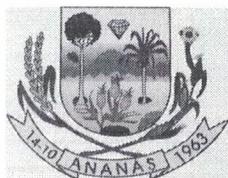
NÚMERO DA LEI	EMENTA	EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL
707	"Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS – 2024, no Município de Ananás e dá outras providências".	814

Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e consideração

Atenciosamente,

THALLYNE MARIA RODRIGUES CASTRO  
DIRETORA DE SETOR  
Matrícula: 5474887

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO
<b>RECEBIDO</b>
Received nº <u>344/2024</u>
.Em <u>18/11/2024</u>
SERVIDOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fis: H6

Ananás/TO, 18 de novembro de 2024.

De	Secretaria
Para	Secretaria

Processo	<b>118/2024</b>
Proposição	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07/2024</b>

Autoria	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Ementa	Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências.

## DESPACHO DE DOCUMENTOS

Fase atual	Arquivamento
Ação Realizada	Proposição Arquivada
Descrição	Proposição Arquivada
Próxima fase	Arquivamento

**Marcilon Alves da Silva**  
Secretário Legislativo